

N. F. N° - 213396.0209/18-6

NOTIFICADO - CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ SILVANO SILVA RIOS

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0141-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS Antecipação Parcial da Nota Fiscal relacionada no processo, antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 15/06/2018, na IFMT - NORTE, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.336,62, e multa de 60% no valor de R\$ 3.801,97 perfazendo um total de R\$ 10.138,59, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Fiel Depositário nº 1805879461 (fl. 03); II) cópia dos DANFES 159.241, 159.243, 159.064 e 793.489 (fls. 05 a 09); III) cópia de consulta ao cadastro da SEFAZ - DESCREDENCIADO (fl. 10); e IV) cópia de consulta no sistema da SEFAZ dos pagamentos do contribuinte (fl. 11).

O Notificado ingressa com defesa e anexos, fls. 49 a 57.

Solicita que o auto de infração citado seja baixado do sistema, tendo em vista que o mesmo foi gerado indevidamente, uma vez que o imposto da mercadoria citada em questão foi devidamente recolhido com data anterior ao da geração da notificação fiscal de trânsito de mercadoria, conforme seguem planilhas de memória de cálculo (se fazendo necessário pois os DAEs foram emitidos contemplando outras notas que não constam na Notificação Fiscal) e comprovantes de recolhimentos, os mesmos feitos em 28/05/2018 e 05/06/2018, sendo o Auto de Infração lavrado em 15/06/2018.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES como estão descritos no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial antes da entrada no território deste estado, referente mercadoria adquirida em outra unidade da Federação, acompanhada pelos DANFES nº

159241, 159243 e 793489, por contribuinte descredenciado. Lançamento referente ao TFD nº 1805879461, lavrado para a transportadora TRANSPORTES CRUZADO EIRELI, inscrição estadual: 113947863”.

A cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, foi estabelecida pelo art. 12-A da Lei nº 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03.

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, § 2º:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na análise da documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta no cadastro da SEFAZ realizado pela Notificante (fl. 10), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, inc. II, do RICMS/BA.

A Notificada em sua peça defensiva pede que a Notificação Fiscal seja baixada, uma vez que o imposto da mercadoria citada em questão foi devidamente recolhido com data anterior ao da geração da notificação fiscal de trânsito de mercadoria, conforme comprovantes de recolhimentos, os mesmos feitos em 28/05/2018 e 05/06/2018, sendo a Notificação Fiscal lavrada em 15/06/2018.

Compulsando os documentos anexos ao processo pela Notificada, encontro cópia do DAE nº 1803372475, juntamente com o comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.965,12, pago em 05/06/2018, com o código de receita 2175 ICMS - Antecipação Parcial, tendo nas informações complementares referência ao DANFE 793489; cópia do DAE nº 1803201763, juntamente com o comprovante de pagamento no valor de R\$ 6.578,29, pago em 28/05/2018, com o código de receita 2175 ICMS- Antecipação Parcial, tendo nas informações complementares referência aos DANFEs 159.241, 159.243, 159.064. Esses valores estão devidamente lançados no sistema da SEFAZ conforme

consulta realizado pelo próprio Notificante (fl. 11).

Desta forma, considerando que a Notificada comprovou ter recolhido o ICMS antecipação parcial antes da ação fiscal, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **213396.0209/18-6**, lavrada contra **CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR